



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000291713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1019304-32.2023.8.26.0011/50000, da Comarca São Paulo, em que é embargante LUIZA CHIAKI TAKEDA AOKI, são embargados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram o embargos, considerado como realizado o prequestionamento. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 26 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Nº 1019304-32.2023.8.26.0011/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Luiza Chiaki Takeda Aoki

Embargados: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central e Qualicorp
Administradora de Benefícios S/A

Voto nº 42.268

Embargos de declaração. Omissão e Obscuridade. Inexistência à luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil/15. Pretensões infringentes, para nova análise de questões expressamente enfrentadas, de modo que outro era o recurso a ser ofertado. Embargos rejeitado, considerado como realizado o prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração em relação ao acórdão de págs. 892/905, proferido na ação declaratória de nulidade de reajuste c/c repetição de indébito.

A Embargante sustenta, em síntese, que o v. acórdão é omissos com relação ao fato de as Rés terem declinado da oportunidade de realizar perícia. Ou seja, perderam a chance de provar o índice com base em perícia atuarial. No despacho de fls. 780, foi concedido o prazo de 5 dias para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Às fls. 789 a Ré Qualicorp juntou documentos e ainda afirmou não se opor ao imediato julgamento desta lide, com base no art. 355, inciso I, d, do CPC. A Embargante, por sua vez, às fls. 804, manifestou-se acerca dos documentos apresentados às fls. 789/799 que são unilaterais sem demonstração dos elementos fáticos que dão suporte atuarial aos números indicados. Lembrando que o ônus da prova da base dos cálculos atuariais é imputável às Rés, que deixaram claro que não têm interesse em cumpri-lo corretamente, e requereu imediata procedência integral da ação, com a adoção dos índices da ANS. A Ré Unimed, por sua vez, informa que não tem

1019304-32.2023.8.26.0011/50000

Voto nº 42.268

mais provas a produzir, reiterando os termos da contestação apresentada, como também dos documentos acostados. Ou seja, o v. acórdão está, em verdade, suprimindo a inércia e desídia das Rés, concedendo-lhes nova oportunidade, em fase de cumprimento de sentença, a fazer prova, o que não é cabível. Note-se que a r. sentença apelada nem em tese configurou ofensa ao julgado do STF. Preclusa está, portanto, a oportunidade de produção de prova pericial. O v. acórdão não se manifestou sobre o fato de que as Rés tiveram por diversas vezes a oportunidade de fazer a prova necessária para apurar “a cobrança de valores a maior”. Assim, não só há omissão no v. acórdão prolatado, mas também obscuridade, pois não se compreende o motivo pelo qual houve concessão de nova oportunidade às Rés, aqui embargadas, para produção de prova preclusa por sua desídia, o que afasta qualquer ofensa ao r. precedente do E. STJ. Formula prequestionamento.

É o relatório.

À luz do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão de págs. 892/905 não exhibe os vícios enunciados pela Embargante. As questões suscitadas foram objeto de análise e a decisão se encontra fundamentada. Foi expressamente enunciado no ponto impugnado:

“(…)

No entanto, e observado o que vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, não pode haver a simples substituição dos índices pelos aplicados aos planos individuais. O recálculo dos valores deverá ser precedido de apuração dos índices substitutivos, em sede de liquidação de sentença, por perícia, nos termos do que tem sido determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, afastada a simples aplicação de índices da ANS para os contratos individuais. Apenas após, apurada a cobrança de valores a maior, é que deverá ocorrer o ressarcimento à Autora desses valores (repetição do indébito), como referido em sentença.

(…).”

Não se observa de forma alguma obscuridade no julgado, por não adotar o entendimento que a parte considera correto, tendo sido expressamente enunciados os fundamentos para a posição adotada, que se mostram suficientes a afastar os argumentos apresentados pelo ora Embargante. Ademais, como já se decidiu, “*A obscuridade é a qualidade daquilo que é de difícil ou impossível compreensão, não se verificando naquelas hipóteses em que o acórdão fundamenta de forma coerente e clara todos os pontos que o levaram a determinada conclusão*” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 80.546/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 30/11/2015).

Como se verifica, o que claramente aqui se pretende é o efeito modificativo do julgado, para nova análise de questões já expressamente decididas, a tornar claro o caráter infringente desse embargos. Todos os argumentos suscitados e que se mostravam relevantes para a análise da demanda foram considerados. Outro deveria ser o recurso formulado, diante da discordância quanto ao resultado do julgamento e das razões que o fundamentam.

A respeito, enunciou o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: “*1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A omissão no julgado que permite o acolhimento do recurso integrativo configura quando não houver apreciação de teses indispensáveis para o julgamento da controvérsia. 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão. 4. No caso dos autos, não existem os defeitos apontados pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

5. *Embargos de declaração rejeitados*” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1086994 SP 2008/0209361-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 10/12/2019 - Segunda Turma).

Mais recentemente o Ministro MOURA RIBEIRO igualmente asseverou: *“A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária”* (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 1317160 SC 2018/0156467-6, julgamento: 15/06/2020 - Terceira Turma).

Por fim, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento não impõe a menção expressa pela decisão recorrida dos dispositivos legais indicados como violados, pois basta para a configuração do requisito seja enfrentada a questão pelo Tribunal de origem. Nestes termos, pode-se colacionar o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE HOSPITALAR CONVENIADA AO SUS. VERBAS DE NATUREZA PRIVADA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 17, II, V E VI, DO CPC). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. 2 Para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa do dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ (...)” (REsp 823559 - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Segunda Turma, julg. 21/06/2012).

Sem prejuízo, enuncie-se que “*Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial*” (RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial), de modo que se considera como realizado o prequestionamento.

Ante o exposto, rejeita-se o embargos, considerado como realizado o prequestionamento.

João Pazine Neto
Relator